SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262140 - SP (2026/0066852-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DIEGO ADAUTO DE LATORRE
ADVOGADO	:	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS015328
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível não conhecida, em ação declaratória de nulidade contratual.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade de cláusula de seguro prestamista c/c repetição de indébito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de representação válida, reputou inválida a assinatura eletrônica e condenou o advogado ao pagamento de custas diante de indícios de litigância predatória.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação, manteve a extinção, indeferiu a gratuidade e determinou apresentação de declaração de próprio punho para confirmação da outorga do mandato, conforme orientações do CNJ e do NUMOPEDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a gratuidade deve ser concedida com base na declaração de hipossuficiência, à luz do art. 98 e 99, § 3º do CPC; (ii) saber se a procuração com poderes para o foro em geral dispensa

Documento eletrônico VDA59645523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b28c5c9-92cf-4400-a3c1-f71f982fcdef

reconhecimento de firma, conforme os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 105 do CPC; (iii) saber se a exigência de declaração de próprio punho e o poder de cautela observam legalidade e razoabilidade, nos termos do art. 139, IV e IX, do CPC; (iv) saber se o princípio da instrumentalidade das formas do art. 277 do CPC afasta a extinção por vícios sanáveis; (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a validade de assinatura eletrônica avançada e a força probante conforme métodos de autenticação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A assistência judiciária gratuita possui presunção relativa; o indeferimento por ausência de comprovação documental não pode ser revisto em recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A exigência de emenda da inicial, para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva, é legítima e está alinhada ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico específico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do indeferimento da gratuidade, por envolver reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 98, 99, § 3º, 105, 139, IV e IX, 277, 485, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59645523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b28c5c9-92cf-4400-a3c1-f71f982fcdef

1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b28c5c9-92cf-4400-a3c1-f71f982fcdef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262140 - SP (2026/0066852-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DIEGO ADAUTO DE LATORRE
ADVOGADO	:	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS015328
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível não conhecida, em ação declaratória de nulidade contratual.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de nulidade de cláusula de seguro prestamista c/c repetição de indébito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de representação válida, reputou inválida a assinatura eletrônica e condenou o advogado ao pagamento de custas diante de indícios de litigância predatória.

4. A Corte de origem não conheceu da apelação, manteve a extinção, indeferiu a gratuidade e determinou apresentação de declaração de próprio punho para confirmação da outorga do mandato, conforme orientações do CNJ e do NUMOPEDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a gratuidade deve ser concedida com base na declaração de hipossuficiência, à luz do art. 98 e 99, § 3º do CPC; (ii) saber se a procuração com poderes para o foro em geral dispensa

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

reconhecimento de firma, conforme os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 105 do CPC; (iii) saber se a exigência de declaração de próprio punho e o poder de cautela observam legalidade e razoabilidade, nos termos do art. 139, IV e IX, do CPC; (iv) saber se o princípio da instrumentalidade das formas do art. 277 do CPC afasta a extinção por vícios sanáveis; (v) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a validade de assinatura eletrônica avançada e a força probante conforme métodos de autenticação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A assistência judiciária gratuita possui presunção relativa; o indeferimento por ausência de comprovação documental não pode ser revisto em recurso especial, por demandar revolvimento fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A exigência de emenda da inicial, para demonstrar interesse de agir e autenticidade da postulação diante de indícios de litigância abusiva, é legítima e está alinhada ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico específico, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do indeferimento da gratuidade, por envolver reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao Tema n. 1.198 da Corte Especial, que autoriza, de modo fundamentado e razoável, a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando ausente o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 98, 99, § 3º, 105, 139, IV e IX, 277, 485, I, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DIEGO ADAUTO DE LATORRE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade contratual.

O julgado foi assim ementado (fl. 104):

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. INCONFORMISMO DO AUTOR. 1. NESTE RECURSO, HOUVE DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO, MEDIDA CONSIDERADA RAZOÁVEL E EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES DO CNJ E DO NUMOPEDE, VISANDO EVITAR ADVOCACIA PREDATÓRIA. 2. O AUTOR NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INVÁLIDA. 3. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA NECESSIDADE DA GRATUIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 98 do CPC, porque o indeferimento da gratuidade impõe ônus desproporcional à parte hipossuficiente e limita o acesso à jurisdição;

b) 99, § 3º, do CPC, pois a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado com poderes específicos é suficiente para o deferimento da gratuidade, salvo prova em sentido contrário;

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

c) 4º, 5º, 6º, 9º e 105 do CPC, porquanto a procuração apresentada contém poderes para o foro em geral e não exige reconhecimento de firma como condição de validade da representação;

d) 139, IV, IX, do CPC, visto que o poder de cautela do juiz deve observar legalidade, razoabilidade e acesso à justiça, sendo indevida a imposição de exigências não previstas em lei como declaração de próprio punho e reconhecimento de firma;

e) 277 do CPC, porque o princípio da instrumentalidade das formas afasta a extinção por vícios formais sanáveis e recomenda a primazia do julgamento do mérito.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ ao negar validade à assinatura eletrônica avançada emitida por entidade privada não credenciada na ICP-Brasil, contrariando o REsp n. 2.159.442/PR, que reconhece a validade jurídica de assinaturas eletrônicas em modalidades simples e avançadas, a força probante conforme métodos de autenticação e a inviabilidade de impugnação de ofício pelo juiz.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da sentença de extinção por excesso de formalismo, se valide a procuração eletrônica, se conceda a justiça gratuita e se determine o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. Requer ainda que se afaste qualquer imputação de litigância predatória à parte ou ao patrono, assegurando-se o acesso à justiça e o devido processo legal.

Contrarrazões às fls. 126-129.

O recurso especial foi admitido (fls. 131-133).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da cláusula de seguro prestamista e a restituição dos valores pagos a esse título. Causa com valor de R$ 2.165,27.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de representação processual válida, com fundamento no art. 485, I, e condenou o advogado da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, diante de indícios de litigância predatória e da não apresentação de procuração com firma reconhecida por autenticidade, reputando inválida a assinatura eletrônica apresentada.

A Corte estadual não conheceu da apelação e manteve a extinção do feito, indeferindo a gratuidade recursal por ausência de comprovação documental e determinando a apresentação de declaração de próprio punho para confirmação da ciência e outorga do mandato, em conformidade com orientações do CNJ e do NUMOPEDE.

II - Da violação dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC - assistência judiciária gratuita

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência dos recorrentes nestes termos (fl. 109, destaquei):

> Finalmente, **indefiro o pedido de gratuidade recursal, diante da ausência de apresentação dos documentos exigidos a fls. 100**, devendo o apelante providenciar o recolhimento do preparo faltante, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia, expeça-se certidão para a inscrição da dívida.

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 105, 139, IV, IX, e 277 do CPC

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a juntada de declaração de próprio punho, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se (fls. 105-109, destaquei):

> Como se vê na r. sentença de fls. 38/39, o MM. Juiz do feito, diante de indícios de uso abusivo da jurisdição e fundamentada nas orientações do NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, órgão vinculado à Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça de São Paulo, indeferiu a inicial e extinguiu o feito por falta de representação processual válida.
>
> Nesta apelação, em conformidade com as orientações do CNJ- Conselho Nacional de Justiça e do NUMOPEDE, foi determinado ao autor que apresentasse declaração de próprio punho, confirmando a autorização específica para os termos da demanda ajuizada, medida esta que se mostra razoável, e que também evitaria algum gasto da parte com o reconhecimento de firma em cartório.
>
> **O autor também não juntou o documento solicitado.**
>
> **Com essa conduta, o autor e seu advogado demonstram o seu descaso pelas ordens judiciais, as quais não foram abusivas nem desproporcionais, valendo lembrar que existe um esforço enorme deste Tribunal de Justiça para identificar e combater a denominada "advocacia predatória".**
>
> De fato, houve contumácia do autor em não apresentar o documento requerido, cuja determinação de exibição não é ilegal e encontra amparo jurídico nas orientações desta E. Corte de Justiça.
>
> [...]
>
> **A determinação de exibição de declaração de próprio punho, a fim de ratificar a ciência da demanda e os poderes outorgados, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE.**
>
> [...]
>
> Nem se diga que a determinação judicial em comento fere os preceitos do Código de Processo Civil ou do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Cabe lembrar que o dever de colaboração previsto no art. 6º do CPC também se dirige às partes e seus advogados.
>
> A exigência de declaração de próprio punho da parte autora é medida razoável e devidamente autorizada no âmbito do Poder Judiciário, diante da realidade hodierna de demandas ajuizadas com abuso da jurisdição. Trata-se de uma cautela geral e um poder do juiz no processo, amparado no art. 139 do Código de Processo Civil.
>
> Outrossim, não se trata de medida abusiva nem desproporcional, tampouco importa em requisito de difícil realização por parte do jurisdicionado.
>
> Destarte, o recurso não pode ser conhecido, em face da falta de representação processual válida do autor apelante.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

No caso, inexistente o confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

Ademais, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: a798b2ee-036b-413e-abeb-9b64f64a67c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.140 / SP

Número Registro: 2026/0066852-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11637987720248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIEGO ADAUTO DE LATORRE
ADVOGADO	: RICARDO VICENTE DE PAULA - MS015328
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:36
Código de Controle do Documento: 9ee49039-0972-4e6e-91e6-f3cf6cdc1f52